



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.860, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-421/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Entre quinze e vinte e cinco por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais, melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental, e ações destinadas à redução dos índices de criminalidade, sendo:

I – quinze por cento para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

II – trinta e cinco por cento em programas de melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental dos profissionais da segurança pública; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

III - cinquenta por cento para o pagamento de diárias, indenizações e outras despesas dos profissionais da segurança pública destinadas a hospedagem, alimentação, locomoção, horas extras, flexibilização do repouso remunerado, sobreaviso e disponibilidade de profissionais da segurança pública em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade.

.....
§ 3º

I – despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista, ressalvado o disposto nos incisos II e III do 1º; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

A destinação de parcela dos recursos do FNSP para essas ações de redução dos índices de criminalidade contribuirá, sobremaneira, para aumentar a presença ostensiva das forças de segurança em dias e locais necessários, conforme a demanda da população.

O projeto destina, ainda, parte dos recursos do fundo para despesas em programas de melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental dos profissionais da segurança pública, algo extremamente importante e necessário.

Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram que o trabalho policial está entre as atividades mais estressantes do mundo, além de apresentar um alto desgaste físico, com repercussões na saúde física e mental desses profissionais.

Nesse sentido, destinar recursos para programas de apoio nessa área representa uma necessidade e que, com certeza, terá repercussões positivas na redução dos índices de adoecimento e suicídio entre os nossos policiais.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018
Art. 5º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756>

FIM DO DOCUMENTO